



EXMO. SENHOR
DIRETOR REGIONAL DA
DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DE LISBOA
E VALE DO TEJO -DRAPLVT
ENG. JOSÉ NUNO DE LACERDA FONSECA
QUINTA DAS OLIVEIRAS, E.N.3
2000-471 SANTARÉM

N.º 409-GB

P.º 1.3/CMA/GJN/hm

2021-06-25

Assunto: Obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Engenheiros | Engenharia Alimentar | Procedimento concursal comum

Senhor Diretor Regional, Eng.º José Nuno Lacerda Fonseca

A Ordem dos Engenheiros tomou conhecimento da oferta de emprego (cfr. Anexo I) referente ao procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de três postos de trabalho em Lisboa, na carreira/categoria de técnico superior, para o mapa de pessoal da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, para a área da inspeção fitossanitária, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Na caracterização funcional da oferta publicitada na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código OE202105/0233 consta:

“Caraterização do posto de trabalho:

- a. desenvolver as ações necessárias ao controlo do registo fitossanitário e licenciamento de produtores e fornecedores de materiais de multiplicação de plantas;*
- b. executar as ações definidas nos planos oficiais de controlo, no âmbito da sanidade vegetal nomeadamente na inspeção fitossanitária da produção, circulação, importação e exportação de vegetais e produtos vegetais, em articulação com os serviços e organismos centrais competentes em razão da matéria;*
- c. executar as ações definidas nos planos oficiais de controlo, no âmbito da segurança alimentar na importação e exportação de géneros alimentícios de origem não animal, em articulação com os serviços e organismos centrais competentes em razão da matéria;*
- d. promover, apoiar e prestar apoio técnico aos setores produtivos regionais, em articulação com outras entidades, designadamente no âmbito do Serviço Nacional de Avisos Agrícolas.”*

Relativamente às habilitações académicas, os requisitos são:

“Habilitação Literária: Licenciatura

Descrição da Habilitação Literária: licenciatura na área das Ciências Agrárias

Grupo Área Temática

Agricultura, Pecuária e Recursos Naturais

Sub-área Temática

Ciência Agrária/ Agrícola e Agricultura

ml



Área Temática

Engenharia Agrária

Engenharia Agrícola

Engenharia das Ciências Agrárias

Engenharia Agronómica”

Por sua vez, o ponto 8. refere, relativamente aos requisitos gerais de admissão:

“f. Nível e área habilitacional exigidos - Estar habilitado com o grau académico de licenciatura na área das Ciências Agrárias, no âmbito da área de educação e formação 621 (produção agrícola e animal), tendo em atenção a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF), definida nos termos da Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.”

Verifica-se, pois, que na formalização das candidaturas / documentação a entregar (ponto 10.), a entidade pública empregadora se basta com a entrega, entre outros, dos *“b. Documento comprovativo das habilitações literárias com descrição das Disciplinas/Unidades Curriculares. c. Comprovativos das habilitações profissionais, cursos e ações de formação frequentadas e relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho, com indicação das entidades promotoras e respetiva duração por ação.”*, não assinalando como requisito obrigatório, para efeito de candidatura, a inscrição na respetiva Associação Pública Profissional ou a entrega da respetiva cédula profissional.

Ora, para efeito do exercício de atos de engenharia, nos termos do Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro (Estatuto da Ordem dos Engenheiros - EOE), designadamente no n.º 5 do art.º 7.º, dispõe a legislação que:

“5- Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem.”

Deste modo, não podem bastar-se os recrutamentos, para preenchimento de cargos que impliquem a prática de atos de engenharia, com a mera apresentação do grau académico por parte dos candidatos, sendo ainda necessária a inscrição na respetiva associação pública profissional, para efeito de exercício legal da profissão.

Por outro lado, no seu art.º 6.º (Inscrição), o EOE estabelece que a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem de inscrição como membro efetivo da Ordem, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor público, privado, cooperativo ou social em que a atividade seja exercida. Resulta assim claro e inequívoco que a lei impõe que todos os que exercem a profissão de engenheiro têm de estar inscritos como membros da Ordem.

Concomitantemente, nos termos do n.º 4 do mesmo art.º 7.º, *“o uso ilegal do título de engenheiro ou o exercício da respetiva profissão sem o cumprimento dos requisitos de acesso à profissão em território nacional são punidos nos termos da lei penal.”*

Assim, e na medida em que *“O engenheiro ocupa-se da aplicação das ciências e técnicas respeitante às diferentes especialidades de engenharia nas atividades de investigação, conceção, estudo, projeto, fabrico, construção, produção, avaliação, fiscalização e controlo de qualidade e segurança, peritagem e auditoria de engenharia, incluindo a coordenação e gestão dessas atividades e outras com elas relacionadas.”* (n.º 1 do art.º 7.º EOE), o nível habilitacional previsto é insuficiente para cumprir o



estabelecido na lei, sendo necessário que os candidatos possuam também a qualificação profissional de engenheiros, isto é, estejam validamente inscritos na Ordem dos Engenheiros.

Por outro lado, a caracterização funcional constante da oferta em análise, designadamente no que se refere a *“c. executar as ações definidas nos planos oficiais de controlo, no âmbito da segurança alimentar na importação e exportação de géneros alimentícios de origem não animal, em articulação com os serviços e organismos centrais competentes em razão da matéria;”* configura atos de engenharia a praticar por engenheiros integrados na especialização de Engenharia Alimentar, conforme consta do Regulamento n.º 420/2015, de 20 de julho (cfr. Anexo II) - Atos de Engenharia por Especialidade da Ordem dos Engenheiros - que integra a Engenharia Alimentar como área da Engenharia Agronómica e, nos pontos 3.4.10 e 3.4.12 (pág. 19436) define como atos destas especialidade (Engenharia Agronómica) e especialização (Engenharia Alimentar) a *“elaboração e gestão de programas de defesa da higiene e segurança alimentar”* e a *“certificação de produtos agrícolas e alimentares, incluindo definição de normas de certificação”*.

Assim, solicitamos a devida anulação do procedimento concursal e concomitante correção em conformidade, isto é, a inclusão da Engenharia Alimentar na Área Temática constante dos requisitos de admissão, assim como a obrigatoriedade de inscrição pelos candidatos na respetiva associação pública profissional.

Certo de que V. Exa. não deixará de ter em conta o exposto, ficamos ao dispor para os esclarecimentos adicionais que considerem necessários.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Mineiro Aires
Bastonário

Anexos:

- Anexo I (Oferta publicitada na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código OE202105/0233)
- Anexo II (Regulamento n.º 420/2015, de 20 de julho)